

# PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Pregão Eletrônico nº 10/2026 – Edital nº 34/2026

Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim – SP

*Objeto: Prestação de serviços de Telecomunicações e Infraestrutura de TIC*

Biritiba Mirim, junho de 2026

---

## NOTA INTRODUTÓRIA

---

O interessado, com fundamento no **art. 164, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que assegura a qualquer cidadão e a licitante a possibilidade de solicitar esclarecimentos ao órgão promotor do certame até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, vem, tempestivamente, requerer os esclarecimentos abaixo arrolados.

Os esclarecimentos solicitados decorrem de ambiguidades, contradições técnicas, lacunas normativas e eventuais incompatibilidades detectadas entre o Edital, o Termo de Referência (TR) e o Anexo I.A (planilha de locais e quantitativos). Tais pontos são determinantes para a correta elaboração da proposta e para assegurar igualdade de condições entre todos os potenciais licitantes.

Requer-se que as respostas sejam publicadas na plataforma BLL ([www.bll.org.br](http://www.bll.org.br)) e divulgadas a todos os interessados, nos termos do art. 164, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

---

## BLOCO A – HABILITAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

### QUESTIONAMENTO Nº 01 | Permissão de participação por consórcio de empresas

**Categoria:** Participação – Consórcio  
**Base legal:** Art. 15, VI, c/c art. 16 e art. 164 – Lei 14.133/2021; art. 33 – Lei 8.666/93 (anterior); Acórdão TCU 2.546/2013-P

**Prioridade:** ALTA

**O Edital não contém cláusula expressa** autorizando ou vedando a participação de empresas em regime de consórcio. A única menção ao tema é o item 5.2.3, que exclui apenas a empresa autora do projeto básico/executivo – hipótese que não guarda relação com a formação de consórcio entre licitantes.

Diante da omissão e considerando que o art. 15, VI da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de admissão de consórcios em licitações, INDAGA-SE:

**a) A participação de empresas em regime de consórcio está admitida no presente certame?**

b) Em caso positivo, quais são os requisitos de habilitação a serem apresentados: individualmente por cada consorciada ou de forma conjunta pelo consórcio?

c) A empresa-líder do consórcio poderia ser a detentora do SCM ativo junto à ANATEL, satisfazendo isoladamente esse requisito em benefício do consórcio?

d) Os atestados de capacidade técnica poderão ser somados entre as consorciadas, nos termos do art. 16, §1º da Lei nº 14.133/2021?

*A omissão do Edital gera insegurança jurídica e pode inibir a competitividade do certame, razão pela qual o esclarecimento é imprescindível antes da formulação das propostas.*

**Fundamento jurídico:** Art. 15, VI; art. 16; art. 164, §1º, Lei 14.133/2021. Princípio da competitividade (art. 11, I). Acórdão TCU nº 2.546/2013-Plenário.

### QUESTIONAMENTO Nº 02 | Procedimento e prazo para autorização prévia de subcontratação parcial

**Categoria:** Execução Contratual – Subcontratação  
**Base legal:** Art. 122 – Lei 14.133/2021; cláusula 23.17.1 e 23.17.2 do Edital

**Prioridade:** ALTA

O item 23.17.1 do Edital veda a subcontratação, cessão ou transferência do objeto contratual, no todo ou em parte, sem, contudo, estabelecer qualquer rito para que o licitante manifeste, **previamente ao certame**, sua intenção de subcontratar parcelas específicas. O item 23.17.2, por sua vez, remete ao art. 122 da Lei nº 14.133/2021, que admite a subcontratação parcial desde que autorizada pelo ente contratante.

Sobre esse tema, QUESTIONA-SE:

**a) O licitante que pretende subcontratar parcelas técnicas específicas do objeto (e.g., troncos SIP/VoIP, links de acesso em localidades sem infraestrutura própria) poderá declarar essa intenção já na proposta, requerendo anuência prévia da Contratante nos termos do art. 122, §1º, da Lei nº 14.133/2021?**

b) Existe percentual máximo permitido para subcontratação ou a análise é feita caso a caso?

c) A subcontratação de serviços de voz sobre IP (VoIP/SIP Trunking) e de links de internet está contemplada no escopo do art. 122 para este contrato?

d) Qual é o momento e o canal formal para requerer a anuência prevista no item 9.1.9 do Edital – ainda na fase de licitação ou apenas após a assinatura do contrato?

**Fundamento jurídico:** Art. 122, caput e §§1º a 3º, Lei 14.133/2021. Cláusulas 23.17.1/23.17.2 e 9.1.9 do Edital. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 11, VII).

**QUESTIONAMENTO Nº 03** | Confirmação do critério de somatória de atestados por componente de serviço

**Categoria:** Habilitação Técnica – Atestados  
**Base legal:** Art. 67, §1º – Lei 14.133/2021; item 10.13.6 do Edital

**Prioridade:** ALTA

O item 10.13.6 do Edital dispõe que "será permitida a somatória de quantitativos de atestados para comprovação dos mínimos exigidos no edital". Todavia, a redação não explicita se a somatória pode ocorrer:

- (i) entre atestados de clientes distintos, cada um comprovando parte dos quantitativos exigidos; e/ou
- (ii) entre atestados de serviços distintos (e.g., um atestado para links IP, outro para VoIP, outro para Wi-Fi).

Diante da amplitude do objeto – que engloba múltiplas tecnologias (IP dedicado, VoIP, Wi-Fi 6, portabilidade, DDoS) –, QUESTIONA-SE:

- a) A somatória pode ser realizada entre atestados emitidos por diferentes contratantes/tomadores de serviço, de modo que cada cliente comprove uma fração do quantitativo exigido?**
- b) Para os itens com exigência de comprovação específica (itens 10.13.1 a 10.13.7), a somatória também se aplica ao quantitativo mínimo de cada item individualmente?
- c) Atestados emitidos por empresas do mesmo grupo econômico do licitante são aceitos para fins de somatória?

**Fundamento jurídico:** Art. 67, §1º, Lei 14.133/2021. Item 10.13.6 do Edital. Súmula TCU nº 263. Acórdão TCU 1.274/2018-P (somatória inter partes).

**QUESTIONAMENTO Nº 04** | Aceitação de atestado de VoIP/SIP Trunking emitido para empresa subcontratada

**Categoria:** Habilitação Técnica – Atestado VoIP  
**Base legal:** Art. 67 c/c art. 122 – Lei 14.133/2021; item 10.13.4 do Edital

**Prioridade:** ALTA

O item 10.13.4 exige atestado de prestação de serviço de VoIP incluindo troncos SIP, "emitido pela operadora do sistema". Não há vedação expressa à apresentação de atestado de empresa que será subcontratada pelo licitante para a execução específica desse componente do objeto.

Considerando que:

- O objeto é complexo e multidisciplinar, abrangendo serviços que podem ser executados por especialistas distintos;
- A Lei nº 14.133/2021 (art. 122) expressamente contempla a subcontratação autorizada;
- A exigência de atestado próprio em um segmento técnico especializado pode reduzir artificialmente a competitividade,

INDAGA-SE:

- a) O atestado de capacidade técnica exigido no item 10.13.4 poderá ser apresentado em nome da empresa que será subcontratada, devidamente identificada e com declaração de comprometimento de sua participação no contrato?**
- b) Alternativamente, a empresa licitante que comprove ter operado troncos SIP como revendedora/operadora intermediária, mediante atestado do cliente final, satisfaz o requisito do item 10.13.4?

**Fundamento jurídico:** Art. 67, §§1º e 2º; art. 122, caput, Lei 14.133/2021. Item 10.13.4 do Edital. Princípio da competitividade (art. 11, I). Acórdão TCU 2.172/2016-P.

**QUESTIONAMENTO Nº 05** | Ausência de tratamento diferenciado para ME/EPP e justificativa exigida

**Categoria:** Habilitação – ME/EPP  
**Base legal:** Arts. 48 e 49, Lei Complementar 123/2006; art. 4º, §§1º e 2º, LC 123/2006

**Prioridade:** MÉDIA

O item 5.4 do Edital registra que a preferência a ME/EPP prevista na Lei Complementar nº 123/2006 **não foi aplicada**. O art. 49 da LC 123/2006 autoriza a não aplicação apenas em situações específicas (valor acima do limite, não há mínimo de 3 fornecedores ME/EPP, etc.). O Edital não apresenta qualquer justificativa.

QUESTIONA-SE:

**a) Qual o fundamento legal específico (hipótese do art. 49, LC 123/2006) que justifica a não aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPP neste certame?**

b) Foi realizada pesquisa de mercado para verificar a existência de ME/EPP fornecedoras do objeto, conforme exigido pelo art. 49, III da LC 123/2006? Em caso positivo, solicita-se a juntada aos autos.

**Fundamento jurídico:** Arts. 48 e 49, LC 123/2006. Art. 4º, §§1º e 2º, Lei 14.133/2021. Súmula TCU 255.

## BLOCO B – CONTRADIÇÕES E INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS

QUESTIONAMENTO Nº 06   Contradição entre velocidades de link IP: 1 Gbps × 600 Mbps × 1.024 Mbps	
<p><b>Categoria:</b> Especificação Técnica – Banda Larga IP  <b>Base legal:</b> Art. 42, §1º – Lei 14.133/2021; Princípio da vinculação ao instrumento convocatório</p>	<p><b>Prioridade:</b> ALTA</p>
<p>Foram identificadas quatro referências conflitantes para a velocidade do link de Internet IP Dedicado (Item 1 da planilha):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Planilha (Item 1, coluna Especificação): <b>1 Gbps simétrico</b></li> <li>— TR, item 5.1.3 (tabela de requisitos): <b>600 Mbps</b></li> <li>— Diagrama de Topologia (p. 35 do edital): <b>600 Mbps</b></li> <li>— Anexo I.A (planilha de locais): <b>IP DEDICADO – 1.024 Mbps</b></li> </ul> <p>Adicionalmente, o Item 1 da planilha indica quantidade <b>2 (dois)</b> links, enquanto o TR 5.1.3 especifica quantidade <b>4 (quatro)</b>. QUESTIONA-SE:</p> <p><b>a) Qual é a velocidade definitiva exigida para o link IP Dedicado – 1 Gbps, 600 Mbps ou 1.024 Mbps?</b></p> <p><b>b) Qual é a quantidade definitiva de links a serem contratados – 2 ou 4?</b></p> <p><i>A contradição impede a correta precificação e dimensionamento da solução, demandando retificação do edital.</i></p>	
<p><b>Fundamento jurídico:</b> Art. 42, §1º; art. 164, §1º, Lei 14.133/2021. Princípio da clareza e objetividade no instrumento convocatório.</p>	

QUESTIONAMENTO Nº 07   Especificação de cifra AES-56 inexistente no padrão SRTP (TR item 5.3.3.b)	
<p><b>Categoria:</b> Especificação Técnica – VoIP / SRTP  <b>Base legal:</b> Art. 40, §1º – Lei 14.133/2021; padrão IETF RFC 3711 (SRTP)</p>	<p><b>Prioridade:</b> ALTA</p>
<p>O item 5.3.3.b do Termo de Referência exige "<i>Criptografia SRTP com AES-56 para mídia</i>". Ocorre que o padrão IETF RFC 3711, que define o protocolo SRTP, <b>não prevê cifra AES de 56 bits</b>. Os tamanhos de chave padronizados são AES-128 e AES-256. AES-56 não existe como standard de mercado nem como opção suportada pelas principais plataformas de VoIP (Asterisk, FreeSWITCH, CISCO UCM, etc.).</p> <p>QUESTIONA-SE:</p> <p><b>a) Trata-se de erro tipográfico? Em caso afirmativo, qual é o tamanho de chave exigido – AES-128, AES-256 ou ambos aceitáveis?</b></p> <p><b>b) Solicita-se a retificação do Edital nesse ponto, de modo a alinhar a exigência ao estado da arte tecnológico e permitir a comparação objetiva das propostas.</b></p>	
<p><b>Fundamento jurídico:</b> Art. 40, §1º, Lei 14.133/2021 (especificações técnicas inequívocas). IETF RFC 3711 (SRTP). Princípio da objetividade nas especificações (art. 6º, XXIII, e).</p>	

**QUESTIONAMENTO Nº 08** | Contradição nos parâmetros de jitter e perda de pacotes (TR 5.3.2 × TR 5.3.7)

**Categoria:** Especificação Técnica – SLA VoIP  
**Base legal:** Art. 42, §1º – Lei 14.133/2021

**Prioridade:** ALTA

O Termo de Referência apresenta valores conflitantes para os mesmos parâmetros de qualidade de voz:

Parâmetro	TR 5.3.2 (exigência mínima)	TR 5.3.7 (SLA contratual)
Jitter máximo	20 ms (item d)	30 ms (item b)
Perda de pacotes	0,1% (item e)	1% (item c)

Dada a contradição, QUESTIONA-SE:

- a) Qual é o valor definitivo para jitter máximo – 20 ms ou 30 ms?
- b) Qual é o valor definitivo para perda de pacotes – 0,1% ou 1%?

*Ressalta-se que parâmetros de SLA mais restritivos implicam custos operacionais e de rede distintos, impactando diretamente a formação de preços.*

**Fundamento jurídico:** Art. 42, §1º, Lei 14.133/2021. ITU-T G.114 (recomendação de jitter e delay em VoIP).

**QUESTIONAMENTO Nº 09** | Contradição eliminatória: IP67 (planilha) × IP68 exigido (TR 5.6)

**Categoria:** Especificação Técnica – Wi-Fi 6 / Grau de Proteção  
**Base legal:** Art. 40, §1º – Lei 14.133/2021; norma IEC 60529

**Prioridade:** ALTA

O Item 5 da Planilha de Preços especifica grau de proteção **IP67** para os Access Points Wi-Fi 6 outdoor. Em contradição direta, o item 5.6 do Termo de Referência determina: "O grau de proteção IP68 é requisito eliminatório". IP67 e IP68 são classificações distintas pela norma IEC 60529: IP67 suporta imersão até 1 m por 30 min; IP68 suporta imersão contínua a pressão maior.

QUESTIONA-SE:

- a) Qual é o grau de proteção definitivo exigido – IP67 ou IP68?
- b) Dado que a exigência de IP68 é classificada como eliminatória no TR 5.6, equipamentos IP67 serão aceitos ou desclassificados?
- c) Solicita-se a retificação do instrumento convocatório para eliminar a contradição, inclusive com adequação do item 5.6 do TR ou da planilha, conforme a real necessidade do objeto.

**Fundamento jurídico:** Art. 40, §1º, Lei 14.133/2021. Norma IEC 60529 (graus de proteção IP). Princípio da objetividade nas especificações.

**QUESTIONAMENTO Nº 10** | Triple contradição: conexões simultâneas por AP (100 × 200 × 512)

**Categoria:** Especificação Técnica  
– Wi-Fi 6 / Capacidade  
**Base legal:** Art. 42, §1º – Lei 14.133/2021

**Prioridade:** **ALTA**

Três partes do edital preveem valores distintos para o número de conexões simultâneas por Access Point Wi-Fi 6:

- Item 5 da planilha: **200 conexões simultâneas**
- TR, item 5.7: **512 conexões simultâneas**
- TR, item 10.13.5.2 (habilitação técnica): **100 conexões simultâneas**

**QUESTIONA-SE:** Qual é a capacidade mínima definitiva exigida por AP – 100, 200 ou 512 conexões simultâneas? A resposta impacta diretamente a especificação de hardware e o custo da solução.

**Fundamento jurídico:** Art. 42, §1º; art. 40, §1º, Lei 14.133/2021.

**QUESTIONAMENTO Nº 11** | Contradição no escopo de DDI: ilimitado (TR 5.3.1.d) × somente nacional (TR 5.3.6)

**Categoria:** Especificação Técnica  
– Telefonia DDI  
**Base legal:** Art. 42, §1º – Lei 14.133/2021; Resolução ANATEL 693/2018 (LDI)

**Prioridade:** **MÉDIA**

O item 5.3.1.d do TR exige "DDD/DDI ilimitado". Porém, o item 5.3.6 do mesmo TR limita o escopo a "chamadas locais e de longa distância nacional", sem qualquer menção a chamadas internacionais. Adicionalmente, o Item 4 da planilha descreve "Telefonia Ilimitada (local, interurbana e internacional)".

QUESTIONA-SE:

- a) O escopo da telefonia inclui chamadas internacionais (DDI) ilimitadas?
- b) Em caso positivo, quais destinos internacionais estão contemplados e se há franquia de minutos diferenciada para chamadas LDI?

**Fundamento jurídico:** Art. 42, §1º, Lei 14.133/2021. Resolução ANATEL 693/2018 (STFC/LDI).

## BLOCO C – HABILITAÇÃO TÉCNICA, CERTIFICAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO

**QUESTIONAMENTO Nº 12** | Omissão de homologação ANATEL/Inmetro: exigência de FCC/CE sem equivalência nacional

**Categoria:** Habilitação Técnica – Certificações  
**Base legal:** Lei 9.472/1997 (LGT); art. 16 Resolução ANATEL 242/2000; Portaria Inmetro 57/2019

**Prioridade:** MÉDIA

O item 5.4.10 do TR exige certificações FCC (norte-americana) e CE (europeia) para os equipamentos, mas **não menciona homologação ANATEL/Inmetro**, que é obrigatória para comercialização e uso de equipamentos de telecomunicação e de radiocomunicação no Brasil, por força da Lei 9.472/1997 e das normas da ANATEL.

QUESTIONA-SE:

- a) **A homologação ANATEL e/ou certificação Inmetro será exigida para os equipamentos a serem fornecidos? Em caso positivo, em que fase do processo (habilitação, entrega ou outro)?**
- b) Equipamentos com certificação FCC/CE mas sem homologação ANATEL serão aceitos, considerando que sua comercialização é vedada no Brasil?

**Fundamento jurídico:** Art. 16 e seguintes, Resolução ANATEL 242/2000. Lei 9.472/1997, arts. 70 e 73. Portaria Inmetro 57/2019.

**QUESTIONAMENTO Nº 13** | Documentação IX.br e Scrubbing Center exigida apenas pós-adjudicação: legalidade

**Categoria:** Habilitação Técnica – IX.br / DDoS  
**Base legal:** Art. 68 – Lei 14.133/2021; item 10.13.8/10.13.9 do Edital

**Prioridade:** MÉDIA

O item 10.13.8 determina que a documentação comprobatória de peering no IX.br/PTT São Paulo e de operação de Scrubbing Center (DDoS) deve ser apresentada apenas **5 dias úteis após a adjudicação**, e não na fase de habilitação. Esse modelo é atípico e pode configurar habilitação diferida não prevista em lei.

QUESTIONA-SE:

- a) **A comprovação de peering no IX.br e de Scrubbing Center é condição de habilitação ou condição de execução contratual? Em caso de não atendimento no prazo de 5 dias, haverá inabilitação retroativa?**
- b) Um licitante que comprovar a contratação de serviço de scrubbing center de terceiro (parceiro certificado) cumpre o requisito do item 10.13.7.2?

**Fundamento jurídico:** Art. 68, Lei 14.133/2021. Item 10.13.8 do Edital. Acórdão TCU 1.084/2020-P (habilitação diferida).

**QUESTIONAMENTO Nº 14** | Exigência de CNES, PGRSS, PMOC e PPRA: documentos incompatíveis com objeto de TIC

**Categoria:** Habilitação – Documentação Exigida  
**Base legal:** Art. 40, §1º – Lei 14.133/2021; Resolução CFM 1.821/2007

**Prioridade:** MÉDIA

A Seção 8 do Edital ("Documentação para assinatura do contrato") lista, entre outros, os documentos CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde), PMOC e PPRA. Esses documentos são exigidos de **estabelecimentos de saúde** e não guardam qualquer relação com o objeto do presente certame – prestação de serviços de telecomunicações e TIC.

QUESTIONA-SE:

**a) Trata-se de erro material por inserção de cláusula de outro edital? Em caso positivo, solicita-se a supressão desses requisitos via errata.**

b) Caso a exigência seja mantida, qual é a justificativa de sua correlação com o objeto de telecomunicações?

*A manutenção de exigências alienígenas ao objeto configura óbice à participação de licitantes idôneos, em violação ao art. 40, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021.*

**Fundamento jurídico:** Art. 40, §1º, I, Lei 14.133/2021 (vedação a exigências desnecessárias). Princípio da proporcionalidade (art. 11, VI).

### QUESTIONAMENTO Nº 15 | Conflito entre prazo de vistoria (27/06) e prazo de esclarecimentos (24/06)

**Categoria:** Procedimento – Vistoria  
**Base legal:** Art. 164 – Lei 14.133/2021; itens 10.13.9.1 e 3.1 do Edital

**Prioridade:** MÉDIA

O item 10.13.9.1 do Edital prevê que a vistoria técnica deve ser agendada até **2 dias úteis antes do certame** (29/06/2026), o que corresponde a **27/06/2026**. Contudo, o prazo para pedidos de esclarecimento encerra-se em **24/06/2026**. Isso implica que a vistoria pode ser realizada após o prazo de esclarecimentos, impedindo que dúvidas surgidas na vistoria sejam formalizadas.

QUESTIONA-SE:

**a) Há possibilidade de extensão do prazo de esclarecimentos para permitir que dúvidas decorrentes da vistoria sejam devidamente formalizadas, garantindo o contraditório?**

b) A vistoria é obrigatória ou pode ser substituída por declaração de pleno conhecimento das condições locais, nos termos do art. 69, §6º, da Lei nº 14.133/2021?

**Fundamento jurídico:** Art. 69, §6º; art. 164, §1º, Lei 14.133/2021. Princípio da ampla defesa e do contraditório.

## BLOCO D – ESCOPO DO OBJETO E EXECUÇÃO CONTRATUAL

### QUESTIONAMENTO Nº 16 | Responsabilidade pela cobertura em locais identificados como 'alugado' no Anexo I.A

**Categoria:** Escopo do Objeto – Locais Alugados  
**Base legal:** Art. 6º, XXIII – Lei 14.133/2021; Anexo I.A do Edital

**Prioridade:** MÉDIA

O Anexo I.A (planilha de locais de atendimento) lista diversas unidades identificadas como "alugado" na coluna de tipo de imóvel. O acesso físico a esses locais pode estar condicionado a autorizações de terceiros (locadores) ou à impossibilidade de instalação de infraestrutura própria.

QUESTIONA-SE:

- a) Para os locais classificados como 'alugado', a Contratante já garantiu a autorização dos proprietários para instalação de infraestrutura de rede (dutos, caixas de passagem, antenas)? Essa documentação estará disponível ao vencedor antes da assinatura do contrato?**
- b) Caso a locação seja rescindida durante a vigência do contrato e o local seja desativado, haverá redução proporcional do valor contratual ou deverá a Contratada manter a cobertura em novo endereço sem compensação financeira?

**Fundamento jurídico:** Art. 6º, XXIII, e; art. 42, §1º, Lei 14.133/2021. Princípio da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração.

### QUESTIONAMENTO Nº 17 | Obrigação de conectividade em locais indicados como 'em construção'

**Categoria:** Escopo do Objeto – Locais 'Em Construção'  
**Base legal:** Art. 40, §1º – Lei 14.133/2021; Anexo I.A do Edital

**Prioridade:** MÉDIA

O Anexo I.A lista ao menos uma unidade com status "Em Construção". A ativação de serviços de telecomunicações em local ainda em obras depende de infraestrutura civil e elétrica que pode não estar disponível.

QUESTIONA-SE:

- a) Qual é o prazo estimado para conclusão e entrega da(s) unidade(s) ainda em construção?**
- b) A obrigação de conectividade nessas unidades se iniciará após a conclusão das obras, sem penalidade por inadimplemento durante a fase de construção?
- c) Haverá adequação do valor do contrato ou do prazo de implantação para contemplar esses locais, de modo a evitar que o licitante dimensione o custo por local sem poder executar?

**Fundamento jurídico:** Art. 40, §1º, Lei 14.133/2021. Princípio da razoabilidade e da boa-fé objetiva na formação contratual.

**QUESTIONAMENTO Nº 18** | Ausência de prazo e procedimento para portabilidade massiva de ramais

**Categoria:** Escopo do Objeto – Portabilidade  
**Base legal:** Resolução ANATEL 460/2007 (Portabilidade Numérica); item 5.3.12 do TR

**Prioridade:** MÉDIA

O item 5.3.12 do TR exige portabilidade de todos os ramais vinculados ao CNPJ da Contratante para a nova plataforma, prevendo apenas 'Fase 2: 60 dias'. Não estão definidos: (i) o número total de ramais a serem portados; (ii) o cronograma detalhado; (iii) as consequências do insucesso de portabilidade por recusa da operadora doadora; (iv) a forma de gestão do período de coexistência.

QUESTIONA-SE:

- a) Qual é o número total de ramais e DDRs a serem portados?
- b) Em caso de recusa ou atraso da operadora doadora na portabilidade, o prazo contratual da Contratada será suspenso proporcionalmente?
- c) O custo de portabilidade está incluído no valor do contrato ou será ressarcido separadamente?

**Fundamento jurídico:** Resolução ANATEL 460/2007. TR item 5.3.12. Art. 40, §1º, Lei 14.133/2021.

**QUESTIONAMENTO Nº 19** | Anexo VII indica 'Pregão Eletrônico nº 10/2025' (erro de ano)

**Categoria:** Validade Formal do Edital  
**Base legal:** Art. 164 – Lei 14.133/2021; princípio da vinculação ao instrumento convocatório

**Prioridade:** BAIXA

O Anexo VII (p. 73 do edital), que integra o conjunto de documentos obrigatórios do certame, indica no cabeçalho "**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025**", sendo que o presente certame é o **Pregão Eletrônico nº 10/2026**.

QUESTIONA-SE:

- a) O erro no ano não gerará causa de inabilitação ao licitante que reproduzir o texto do Anexo VII exatamente como publicado? Solicita-se confirmação de que documentos com '10/2025' ou '10/2026' serão igualmente aceitos.
- b) Haverá errata para correção do Anexo VII?

**Fundamento jurídico:** Art. 164, §§1º e 2º, Lei 14.133/2021. Princípio da segurança jurídica.

## BLOCO E – PROTEÇÃO DE DADOS E COMPLIANCE REGULATÓRIO

### QUESTIONAMENTO Nº 20 | Ausência de Acordo de Processamento de Dados (DPA/APD) no contrato

**Categoria:** Compliance – LGPD  
**Base legal:** Arts. 37 a 40, Lei 13.709/2018 (LGPD); art. 26 LGPD (operador)

**Prioridade:** MÉDIA

A Minuta de Contrato não prevê instrumento específico de **Acordo de Processamento de Dados (APD/DPA)** nos termos exigidos pelos arts. 37 a 40 da LGPD, que obrigam a formalização das responsabilidades do operador de dados pessoais. A Contratada, ao operar links de internet de entes públicos com acesso a tráfego de dados dos cidadãos (Portal CONECTA BIRITIBA, captive portal), se qualifica como operadora nos termos do art. 5º, VII, da LGPD.

QUESTIONA-SE:

- a) **Haverá APD/DPA específico como anexo à Minuta de Contrato, definindo obrigações de segurança, incidente de dados, retenção e descarte de logs?**
- b) Quais são as obrigações de retenção de logs de acesso exigidas (Marco Civil da Internet, art. 13 – 1 ano para provedores de conexão)?
- c) O custo de compliance LGPD (armazenamento seguro de logs, DPO, relatório de impacto) deve ser incluído na proposta?

**Fundamento jurídico:** Arts. 5º, VII; 26; 37-40, Lei 13.709/2018 (LGPD). Art. 13, Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Decreto 8.771/2016.

## CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

---

Diante do exposto, requer-se que a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, por intermédio de seu Pregoeiro, responda a todos os questionamentos acima no prazo legal, divulgando as respostas a todos os interessados por meio da plataforma BLL ([www.bll.org.br](http://www.bll.org.br)), em observância ao **art. 164, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Caso algum dos questionamentos acima revele a necessidade de retificação do instrumento convocatório, requer-se a publicação de errata e a consequente reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Nada mais.

Biritiba Mirim, 17 de junho de 2026

---

*Interessado / Representante Legal*

---